



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.754
(Processo nº. 2005/51937-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 106/2003 firmado entre ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEO DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2005/51937-7.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. 106/2003, celebrado entre a FCPTN e a ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEO DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ, vigência de 30.12.2003 a 29.03.2004, de responsabilidade da Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente, transferência do Estado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a manutenção do prédio sede da referida associação.

Consta à fl. 14 o Laudo Conclusivo onde a FCPTN atesta a execução do convênio.

A 6ª CCE ressaltou que a documentação encontra-se incompleta uma vez que não foi encaminhado o recibo de quitação referente a nota fiscal de nº. 0043-credor: Pacheco Cardoso Comércio e Serviços - Me, no valor de R\$2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais), por estar fora de validade e sem valor fiscal, concluindo pela irregularidade das contas com devolução da quantia referente ao recibo acima discriminado com aplicação das penalidades cabíveis.

A interessada legalmente citada não citada não produziu defesa.

A 6ª CCE, opinou pela irregularidade das contas com glosa da quantia correspondente a nota fiscal sem o recibo respectivo, acrescido de multa pela instauração das respectivas contas.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, fl. 52, concluiu pela irregularidade das contas com devolução da quantia de R\$14.450,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinqüenta reais), referente a glosa das despesas correspondentes a nota fiscal de nº. 0043 - credor, por estar sem o devido recibo, fora do prazo de validade e sem valor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fiscal, o recibo de fl. 22, emitido após a vigência do convênio, assim como o valor pago a título de aluguel, realizado antecipadamente e por um período de 12 meses, contrariando a finalidade do convênio, tudo acrescido dos consectários legais e multas regimentais cabíveis a matéria.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o objeto do convênio é a manutenção do prédio da referida Associação" e dentro desta perspectiva significa esclarecer que o processo envolve medidas necessárias para a preservação ou a permanência de um status de coisas ou de uma determinada situação;

Considerando que o FCPTN através do laudo de conclusão atestou a realização do convênio;

Julgo as contas irregulares, com fundamento no art. 38, III da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, devendo a responsável Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente, devolver a quantia de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), com os devidos acréscimos legais, e aplico-lhe, a multa de R\$400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, combinado com a Resolução Nº. 15.868 de 16.03.99, vigente a época do fato gerador da multa, combinado, ainda, com o art. 5º XL da Constituição Federal devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente, CPF nº.219.263.442-00, ao pagamento da importância de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 12/01/2004, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de março 2010.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
PFC0100599.